

TC 018.212/2014-0 (peças: 20)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)

Unidade jurisdicionada: Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim (Codesum)

Responsáveis: Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim, CNPJ 07.792.884/0001-03 e José Raimundo da Silva Filho, ex-presidente, CPF 100.217.873-87

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: reiteração de diligência à conveniente.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) ao Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim (Codesum), mediante o Convênio 708633/2009, conforme Plano de Trabalho (peça 2, p.156-166), publicado no DOU 13 de 20/1/2009, p. 170), com o objetivo de prestar Assistência Técnica e Extensão Rural para mulheres rurais extrativistas e agricultoras familiares nos municípios (relacionados na Clausula Primeira do citado Convênio, peça 2, p. 128), visando a valorização do trabalho das mulheres na agroindústria do coco babaçu e a qualidade de vida no campo, mediante conjugação de esforços dos Partícipes, em regime de mútua colaboração (conforme termo de convênio, peça 2, p 128-154) com vigência a partir de 31/12/2009 a 31/12/2010 (extrato de Convênio publicado no DOU 13 de 20/1/2009, peça 2, p. 170), prorrogada pelo 2º e 3º Termos Aditivos de Prorrogação de Vigência, sendo o prazo estendido até 14/2/2013 (peça 2, p. 248 e 278), com data final para prestação de contas em 16/3/2013 (peça 3, p.458).

HISTÓRICO

2. Na instrução inicial (peça 7), já se relatou o trâmite processual na fase interna da TCE, no que tange à sequência de liberação de recursos e às notificações administrativas dirigidas ao então presidente Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim (CODESUM), Sr. José Raimundo da Silva Filho, culminando com a instauração de tomada de contas especial, em razão da omissão na prestação de contas, com imputação de débito no valor correspondente aos recursos federais descentralizados (Relatório de TCE 5/2013, peça 3, p. 102-109).

3. Ressalte-se que o Relatório e o Certificado de Auditoria, bem como o Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 3, p. 122-124 e 126-127, respectivamente), manifestam-se pelas irregularidades das contas, com imputação do débito solidário aos responsáveis Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim-Codesum e Sr. José Raimundo da Silva Filho.

4. Em Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 132) o Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário na forma do art. 52 da Lei nº 8.443/92, atesta haver tomada conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das citadas contas.

5. A instrução inicial (peça 7) propôs a citação do Sr. José Raimundo da Silva Filho, Presidente, CPF 100.217.873-87, solidariamente com o Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento

Sustentável do Médio Mearim, CNPJ 07.792.884/0001-03, pela omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) ao Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim (CODESUM), para a execução do Convênio 708633/2009, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto nesta prestação de contas, que teve a concordância da unidade técnica (peça 8).

6. Promoveu-se a citação do Sr. José Raimundo da Silva Filho (Ofício 2428/2014-TCU/SECEX-MA, de 19/8/2014, peça 9), recebido no endereço do destinatário conforme Aviso de Recebimento_AR (peça 11) e, ao Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim (Ofício 2427/2014-TCU/SECEX-MA, de 19/8/2014, peça 10), o qual foi devolvido, com a motivo “desconhecido” (AR, peça 12), reiterado pelo Ofício 3234/2014-SECEX-MA, de 11/11/2014 (peça, 14), que desta feita logrou êxito, conforme Aviso de Recebimento-AR datado de 9/12/2014 (peça 15).

7. Por meio do Ofício CODESUM/56/2014 de 14/10/2014 (peça 13, p. 2-3), o Sr. José Raimundo da Silva Filho, presidente da entidade, traz aos autos, relatórios de prestação de contas, demonstrativos de pesquisa de preços, notas fiscais, certidões de encargos sociais, extratos bancários (peça 13, p. 3-87), a título de prestação de contas do convênio em tela.

8. Destaca-se, que o responsável ao encaminhar as suas justificativas conjuntamente com a prestação de contas, informa que não havia na região profissional habilitados para a realizar a prestação de contas do convênio e registrar os lançamentos no Siconv (peça 13, p. 3, argumento 6), todavia não há informação se estes elementos comprobatórios das despesas de fato foram encaminhados ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

9. Os pareceres e instruções do processo de TCE, informam que a prestação de contas parcial não fora encaminhada ao MDA, apesar das notificações aos responsáveis para sanarem as irregularidades verificadas, não havendo manifestação da entidade, bem como não foram registrados nenhum documento solicitado no Siconv (v. Relatório de TCE, peça 3, p. 107-109).

10. Ante esses fatos, foi proposta diligência ao Ministério de Desenvolvimento Agrário-MDA (ofício 2691/2015-TCU/SECEX-MA, de 21/8/2015, peça 16), solicitando as seguintes informações:

a) confirme ou infirme a inclusão no Sistema Siconv dos documentos de execução de despesas realizadas no âmbito do Convênio 708633/2009, constante da peça 13, p. 1-86, destes autos, fato passível de ratificar ou retificar a hipótese de omissão na prestação de contas apontada nesta TCE;

b) confirmada ou infirmada a inclusão da prestação de contas no Siconv, manifeste-se, em caráter terminativo e sob a condição de repassadora dos recursos, acerca da regularidade da aplicação da verba descentralizada, a partir da análise dos elementos de peça 13, p. 1-86, em observância ao disposto nos arts. 59 e 60 da Portaria Conjunta 127/2008 e deverá estar concluído no prazo máximo de noventa dias.

EXAME TÉCNICO

11. O Ministério do Desenvolvimento Agrário-MDA, mediante o Ofício 1074/2015/SE/SPOA/MDA, de 7/10/2015 (peça 20), informou que os documentos comprobatórios da execução não foram incluídos no Siconv; que o convênio encontra-se na situação “cancelado” no Siconv, o que impossibilita efetuar quaisquer registros ou inserir documento; e que foi encaminhado o Mem .635/2015/AECI/MDA (peça 20, p. 4), solicitando adoção de providencias, no prazo de 15 (quinze) dias, para a remessa de informação ao órgão solicitante.

12. Observa-se que as informações mediante o Ofício 1074/2015/SE/SPOA/MDA (peça 20, p. 1-5) foi recebido nesta Unidade Técnica em 13/10/2015, já se passando, portanto, 153 dias, sem manifestação da convenente.



13. Apesar do Sr. José Raimundo da Silva Filho, presidente da citada entidade, ter enviado a prestação de contas ao ser chamado por este Tribunal, os pareceres e instruções do repassador afirmam que não houve apresentação da referida prestação de contas e lançamento no Siconv, ficando assim caracterizada a omissão na prestação de contas.

CONCLUSÃO

14. Assim, para que esta Unidade Técnica possa dar prosseguimento aos autos, e para que fique demonstrado que foram tomadas todas as medidas pertinentes à identificação do bem para caracterizar o débito levantado, propõe-se reiteração do Ofício de Diligência 2691/2015-TCU/SECEX-MA, de 21/8/2015 (peça 18)..

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetemos os autos às considerações superiores, propondo a reiteração do Ofício de Diligência 2691/2015-TCU/SECEX-MA, de 21/8/2015 (peça 18), junto ao Ministério de Desenvolvimento Agrário-MDA, solicitando as seguintes informações:

a) confirme ou infirme a inclusão no Sistema Siconv dos documentos de execução de despesas realizadas no âmbito do Convênio 708633/2009, constante da peça 13, p. 1-86, destes autos, fato passível de ratificar ou retificar a hipótese de omissão na prestação de contas apontada nesta TCE;

b) confirmada ou infirmada a inclusão a inclusão da prestação de contas no Siconv, manifeste-se, em caráter terminativo e sob a condição de repassadora dos recursos, acerca da regularidade da aplicação da verba descentralizada, a partir da análise dos elementos de peça 13, p. 1-86, em observância ao disposto nos arts. 59 e 60 da Portaria Conjunta 127/2008 e deverá estar concluído no prazo máximo de noventa dias.

Secex-MA, 1ª DT, 14 de março de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho
AUFC-MAT. 682-3

Anexo I ao Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Portaria-Segecex nº 28, de 7/12/2010)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão do dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros para a execução do Convênio 708633/2009, com o objetivo de prestar Assistência Técnica e Extensão Rural para mulheres rurais extrativistas e agricultoras familiares nos municípios, visando a valorização do trabalho das mulheres na agroindústria do coco babaçu e a qualidade de vida no campo, mediante conjugação de esforços dos Partícipes, em regime de mútua colaboração.	José Raimundo da Silva Filho, CPF 100.217.873-87, presidente do Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim, CNPJ 07.792.884/0001-87	A partir de 2008 (ainda presidente da entidade)	Omitir a prestação de contas dos recursos geridos, quando deveria apresentar as contas para análise do órgão repassador.	A não apresentação das contas dos recursos federais recebidos possibilitou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquelas que adotou considerada as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos ao órgão repassador, no prazo determinado pelas normas